

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.755 - RJ (2010/0070811-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **FUNDO FATOR SINERGIA - FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CARTEIRA LIVRE**  
**ADVOGADO** : **BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S)**  
**ADVOGADA** : **ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **PORTOBELLO S/A**  
**ADVOGADO** : **HAROLDO PABST E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**DIREITO SOCIETÁRIO. AUMENTO DE CAPITAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DE MINORITÁRIOS. PREÇO DAS AÇÕES. FIXAÇÃO. BALIZAS PREVISTAS NO ART. 170, § 1º, DA LSA. NORMA NÃO COGENTE DE CUJO DISTANCIAMENTO, SE VERIFICADO, NÃO ENSEJA A ANULAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS. EVENTUAL VIOLAÇÃO QUE SE RESOLVE EM PERDAS E DANOS.**

1. O art. 170, § 1º, da LSA, não garante a equivalência na participação societária dos antigos acionistas, depois de se proceder ao aumento de capital, apenas impede a diluição injustificável dessa participação, geralmente, em abuso de poder dos controladores. A equivalência da participação acionária é garantida pelo exercício do direito de preferência na aquisição dessas novas ações.

2. A norma inculpada no art. 170, § 1º, da LSA não é cogente, por isso que a sua não observância na fixação do preço de emissão da ação ou a escolha de critério diferente, na hipótese de aumento de capital, não acoima o ato deliberativo de nulo, mesmo porque o dispositivo não prevê tal consequência.

3. Ademais, o acórdão recorrido reconheceu que o aumento de capital se fazia necessário e urgente, tendo havido demonstração dos aspectos técnicos para a fixação do preço tal como deliberado em assembleia e que o critério utilizado pelo autor como sendo o melhor estava baseado em premissa equivocada, conforme esclarecido pelo perito do juízo. Assim, no particular, o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DÁFINI DE ARAÚJO PERÁCIO MONTEIRO, pela parte RECORRENTE: FUNDO FATOR SINERGIA - FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CARTEIRA LIVRE

Dr(a). HAROLDO PABST, pela parte RECORRIDA: PORTOBELLO S/A

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.755 - RJ (2010/0070811-8)**

RECORRENTE : FUNDO FATOR SINERGIA - FUNDO MÚTUO DE  
INVESTIMENTO EM AÇÕES - CARTEIRA LIVRE  
ADVOGADO : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PORTOBELLO S/A  
ADVOGADO : HAROLDO PABST E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Fundo Fator Sinergia - Fundo de Investimento em Ações - Carteira Livre ajuizou ação em face de Portobello S/A, noticiando que, em 26.2.2001 detinha 8,9% do capital social da ré, representativos de 4,9% do total de ações ordinárias, e 19,7% das ações preferenciais. Porém, em 30.10.2001, o Conselho de Administração daquela Companhia aprovou aumento de capital social - mediante emissão de 90.906.192 (noventa milhões, novecentos e seis mil, cento e noventa e duas) novas ações nominativas escriturais, sem valor nominal, sendo 66.149.784 (sessenta e seis milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro) ações ordinárias e 24.756.408 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito) ações preferenciais, cujo preço unitário foi fixado em R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos de real)-, ao argumento de que esse seria o valor compatível com a cotação das ações no mercado mobiliário.

Argumentou o autor que o critério utilizado para se atribuir o mencionado preço às ações não refletiu seu real valor econômico, devido ao baixo índice de negociabilidade que os papéis tinham à época, circunstância que causou diluição injustificada da participação do autor no capital social, passando de 8,9% a 3%, uma vez que a emissão das novas ações naquele preço gerou um aumento de 200% no total de ações da sociedade.

Informam, ainda, que não houve relatório técnico dos aspectos econômicos que justificassem o valor arbitrado às ações.

Por esses motivos, pleiteou a anulação das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral Extraordinária que aprovaram o aumento do capital, bem como todos os atos de subscrição e ratificação que lhes foram posteriores.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ julgou improcedente o pedido (fls. 1.246-1.252).

Com exceção da condenação acessória de verba honorária, a sentença foi

mantida nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. EMISSÃO DE AÇÕES PARA SUBSCRIÇÃO PARTICULAR. FIXAÇÃO DO PREÇO DE EMISSÃO COM BASE NA COTAÇÃO DO MERCADO. ALEGAÇÃO DE DILUIÇÃO INJUSTIFICADA DA PARTICIPAÇÃO DE ACIONISTA ANTIGO. ART. 170, § 1º DA LEI DE SOCIEDADES ANÔNIMAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLÉIA GERAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELO DE AMBAS AS PARTES.

- Rejeitada a prescrição alegada pelo réu em agravo retido, reiterado em sede de apelação. A citação válida retroage ao momento da interposição da ação, que ocorreu dentro do prazo prescricional. A demora na citação ocasionada pelo funcionamento da máquina forense não pode prejudicar a parte autora.

- Restou comprovado que o aumento do capital social era necessário e urgente, em virtude do crescente endividamento da companhia ré. Por outro lado, o demandante não comprovou que o valor de emissão da ação foi fixado de forma ilícita, sabendo-se que o critério utilizado pela ré – cotação das ações no mercado - é um daqueles estabelecidos pelo art. 170, § 1º da Lei de Sociedades Anônimas.

- A fixação com base nos critérios pretendidos pelo autor baseou-se em premissas equivocadas, conforme esclarecido pelo *expert* do juízo.

- Demonstração de que os aspectos técnicos utilizados para a fixação do valor de emissão foram explicitados a parte autora, não obstante a desnecessidade de maiores formalidade quanto à exposição desses aspectos.

- Pedido de anulação de deliberações de assembléia geral que não se coaduna com doutrina majoritária, no sentido de que a teoria das nulidades, com seus contornos fornecidos pelo direito civil, não se aplica irrestritamente ao direito societário. A existência de eventual ilícito a ensejar a anulação de decisão assemblear, fato que não restou comprovado nos autos, deve ser sopesado considerando o princípio da preservação da empresa.

- Diluição justificada da participação de acionista, em virtude do interesse da companhia. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso da parte ré postulando a condenação do autor em litigância de má-fé. Rejeição em virtude da não configuração das hipóteses autorizadas de condenação sob essa rubrica.

- Preclusão do direito de impugnar o valor da causa. Quando este não for determinado por lei, a impugnação deve ser realizada no prazo de contestação.

- Provido o pedido de revisão dos honorários sucumbenciais que, em virtude do valor irrisório atribuído a causa na inicial, e em reconhecimento à complexidade do feito e ao zelo da atuação do profissional, devem ser majorados de forma razoável.

- DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. (fls. 1.447-1.448)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.472-1.475).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "a" do permissivo

# *Superior Tribunal de Justiça*

constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 535 e 462 do CPC bem como ao art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76 (LSA).

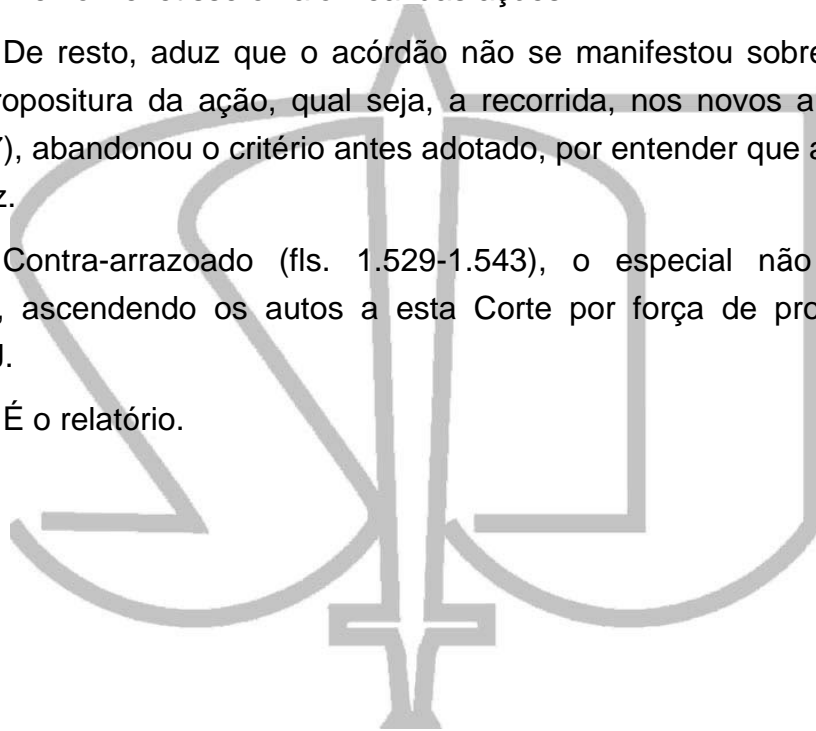
Alega o recorrente que houve injustificada diluição de sua participação acionária em razão do critério utilizado para fixação do preço de emissão das ações, o qual somente tomou por base a cotação dos papéis na Bolsa de Valores.

Sustenta que, dentre os critérios permitidos pela lei, no caso de Companhias cujas ações possuem pouca liquidez, o menos adequado é o de valor de mercado, razão por que deveria ter sido adotado outro critério para fixar o preço de emissão que melhor refletisse o valor real das ações.

De resto, aduz que o acórdão não se manifestou sobre fato novo surgido depois da propositura da ação, qual seja, a recorrida, nos novos aumentos de capital (2006 e 2007), abandonou o critério antes adotado, por entender que as ações possuíam baixa liquidez.

Contra-arrazoado (fls. 1.529-1.543), o especial não foi admitido (fls. 1.545-1.553), ascendendo os autos a esta Corte por força de provimento do Ag. n. 1.100.974/RJ.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.755 - RJ (2010/0070811-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **FUNDO FATOR SINERGIA - FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CARTEIRA LIVRE**  
**ADVOGADO** : **BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **PORTOBELLO S/A**  
**ADVOGADO** : **HAROLDO PABST E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**DIREITO SOCIETÁRIO. AUMENTO DE CAPITAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DE MINORITÁRIOS. PREÇO DAS AÇÕES. FIXAÇÃO. BALIZAS PREVISTAS NO ART. 170, § 1º, DA LSA. NORMA NÃO COGENTE DE CUJO DISTANCIAMENTO, SE VERIFICADO, NÃO ENSEJA A ANULAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS. EVENTUAL VIOLAÇÃO QUE SE RESOLVE EM PERDAS E DANOS.**

1. O art. 170, § 1º, da LSA, não garante a equivalência na participação societária dos antigos acionistas, depois de se proceder ao aumento de capital, apenas impede a diluição injustificável dessa participação, geralmente, em abuso de poder dos controladores. A equivalência da participação acionária é garantida pelo exercício do direito de preferência na aquisição dessas novas ações.

2. A norma insculpida no art. 170, § 1º, da LSA não é cogente, por isso que a sua não observância na fixação do preço de emissão da ação ou a escolha de critério diferente, na hipótese de aumento de capital, não acoima o ato deliberativo de nulo, mesmo porque o dispositivo não prevê tal consequência.

3. Ademais, o acórdão recorrido reconheceu que o aumento de capital se fazia necessário e urgente, tendo havido demonstração dos aspectos técnicos para a fixação do preço tal como deliberado em assembleia e que o critério utilizado pelo autor como sendo o melhor estava baseado em premissa equivocada, conforme esclarecido pelo perito do juízo. Assim, no particular, o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Pretende o recorrente a anulação das deliberações para aumento de capital da Companhia do qual é sócio minoritário, uma vez que, segundo entende, os atos causaram diluição injustificada de sua participação acionária na sociedade ré, o que não é permitido pelo art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76 (LSA).

Aciona, ademais, os arts. 535 e 462 do CPC, por entender que o critério adotado pela Companhia nos aumentos de capital posteriores corroboram a tese recursal de que a fixação do preço das ações com base exclusivamente na sua cotação em bolsa não era o mais adequado ante a baixa liquidez dos papéis da sociedade.

3. Importante ressaltar, para logo, que o art. 170, § 1º, da LSA não veda, em abstrato, a adoção do critério eleito pela recorrida para fixação do preço de emissão das ações, podendo ser adotado qualquer daqueles previstos no dispositivo, conjunta ou isoladamente, *verbis*:

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

A redação do artigo conferida pela Lei n. 9.457/97 (chamada Lei Kandir), como bem assevera Modesto Carvalhosa, não revela o real objetivo do legislador, que foi o de franquear às Companhias "a adoção isolada do critério *valor econômico*, desprezando, assim, o valor do *patrimônio líquido* que sempre era levado em conta na fixação do preço de emissão", traduzido pelo inciso I como "perspectiva de rentabilidade" (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. vol. 3. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 528).

Isso porque o critério do valor econômico das ações - ao contrário do superado critério do valor do patrimônio líquido - é o que, de regra, revela com maior certeza o preço justo das ações que a companhia pretende emitir para o aumento do seu capital social.

Por outro lado, forçoso reconhecer que o critério adotado pela recorrida - cotação das ações no mercado (Bolsa de Valores ou mercado de balcão) -, segundo autorizada doutrina, é, de fato, o que mais difícil se justifica em uma sociedade aberta, porquanto facilmente sujeito a fraudes.

# Superior Tribunal de Justiça

Basta dizer que o valor de referência para a fixação do preço, com base na cotação em bolsa, pode ser manipulado por movimentações artificiais de compra e venda de papéis, operação conhecida por *churning*, visando a dar a falsa impressão de consistência mercadológica (CARVALHOSA, Modesto. *Op. cit.*, p. 529).

Por isso que, no mais das vezes, a proteção legal das minorias societárias volta-se contra o ágio artificial das ações, porquanto a elevação injustificada do preço de emissão pode impedir que os acionistas minoritários exerçam seu direito de preferência da compra desses novos papéis.

O deságio do preço das ações, como pretendeu demonstrar o recorrente, muito embora possa favorecer a compra, também beneficia o exercício do direito de preferência dos já acionistas, o que preservaria a participação societária destes.

Por exemplo, a minoria de trabalhadores de uma companhia detentora de um percentual de ações poderia ser seriamente afetada com a emissão de novas ações supervalorizadas artificialmente, porquanto dificultaria a aquisição preferencial dos papéis, porém tal não ocorre em caso de deságio, ainda que artificial, porquanto o exercício do direito de preferência estaria até facilitado. Nesse caso, com maior facilidade, desembolsando menos, manterão as minorias seu percentual de participação societária.

Essa é a precisa percepção de Fábio Konder Comparato em comentários a estudada regra de fixação dos preços das ações no aumento de capital:

Nas relações internas de maioria e minoria, nas companhias fechadas, o problema que se põe não é o de colocação de ações, mas sim o de eventual abuso do poder de controle, o qual, digamos desde já, pode se consubstanciar muito mais sob a forma de fixação de preço de emissão excessivo, para marginalizar os minoritários, do que pela emissão a preço reduzido (COMPARATO, Fábio Konder. *A fixação do preço de emissão das ações no aumento de capital da sociedade anônima*. In. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. n. 81, janeiro-Março/1991, p. 80).

Nesse passo, cumpre notar que a prudência do disposto no art. 170, § 1º, da LSA, não garante a equivalência na participação societária dos antigos acionistas, depois de se proceder ao aumento de capital, apenas impede a diluição injustificável dessa participação, geralmente, em abuso de poder dos controladores.

A equivalência da participação acionária é garantida pelo exercício do direito de preferência na aquisição dessas novas ações, conforme bem assinala ainda Carvalhosa:

De notar que o preceito, ao determinar a emissão de ações pelo seu valor



# Superior Tribunal de Justiça

real, não assegura ao acionista o direito de manter a mesma participação no capital da companhia. Evita apenas que seja o acionista não subscritor espoliado das reservas a que tinha direito e que ajudou a construir.

A possibilidade de manter a posição acionária decorre do exercício do direito de preferência (art. 171). Não poderia, evidentemente, a lei fazer depender o aumento de capital da concordância da unanimidade dos acionistas, nem evitar que estes, caso não subscrevam o aumento, tenham sua participação no capital diminuída (CARVALHOSA, Modesto. *Op. cit.*, p. 544).

Com efeito, se a causa de pedir da presente ação é a redução da participação acionária do recorrente na companhia, a bem da verdade tal fato não seria evitado ainda que o preço das ações emitidas fosse outro, mas somente se o recorrente exercesse seu direito de preferência na subscrição. No entanto, não o fez, mesmo com o preço supostamente reduzido.

Não obstante, é importante notar que o acionista minoritário experimenta a proteção legal ainda que não exerça seu direito de preferência, conferindo-lhe a lei especial amparo contra diluição injustificada - o que sugere, por outro lado, que pode haver diluição, contanto que seja justificada.

E assim o faz o mencionado diploma legal estabelecendo balizas a serem seguidas na fixação do preço da ação no aumento de capital, quais sejam, perspectiva de rentabilidade da companhia, valor do patrimônio líquido da ação, cotação das ações no mercado de valores mobiliários.

Cumprir notar, porém, que, por se tratar de balizas a serem apreciadas subjetivamente pelo órgão responsável pela fixação do preço - a fórmula "tendo em vista" sugere exatamente a ausência de vinculatividade estrita -, a norma é daquelas tidas pelos administrativistas, *mutatis mutandis*, por discricionária, no sentido de deixar margem de escolha ao controlador, segundo as conveniências do mercado, respeitados os lindes previstos na legislação.

Não é mera faculdade, porém não estabelece comportamento estritamente cogente.

Nesse sentido é a lição de Comparato:

Se a finalidade da norma em exame é essa, segundo a explicação da "exposição de motivos", o seu conteúdo, ou melhor, a extensão dos poderes que ela atribui ao órgão societário competente para fixar o preço de emissão das ações (órgão esse que pode ser a assembléiageral, ou o conselho de administração: § 2.º do mesmo artigo) é definida de modo um tanto inabitual em termos de direito privado. Diz-se, aí, que o preço de emissão deve ser fixado "tendo em vista", três valores econômicos dos títulos.

A expressão legal "tendo em vista" deve ser sublinhada. Ela não indica uma determinação precisa, do tipo .. pela média de tais e tais valores", ou então, "por este ou aquele valor". O "ter em vista", no caso, significa levar em

# Superior Tribunal de Justiça

consideração, ou ter em conta; o que importa em conferir ao órgão societário que fixa o preço de emissão de ações uma certa latitude de apreciação, ou um perímetro decisório.

Estamos, pois, diante de um poder discricionário, no sentido técnico da expressão em direito administrativo, poder esse delimitado por diretivas legais.

[...]

A norma legal em exame não atribui simples faculdades nem dita comportamento estrito *ne varietur*, ao órgão competente da companhia.

(...)

Deparamo-nos, aí, com aquele tipo de norma que Alf Ross denominou, justamente, discricionária, por oposição à norma por ele chamada rigorosa, porque, ao contrário desta, enseja uma certa liberdade de apreciação por parte do destinatário.

No caso em exame, essa liberdade de apreciação, ou necessidade de ponderação, é claramente sentida pela análise dos fatores determinados como critérios de fixação do preço de emissão.

Observe-se, em primeiro lugar, que o conjunto de fatores se modifica, conforme a companhia emissora seja aberta ou fechada, pois nesta segunda hipótese não há, obviamente, cotação das ações no mercado. Mas ressalte-se também, sobretudo, o fato de que as perspectivas de lucratividade constituem um fator meramente estimativo e, portanto, impreciso, cuja realização é sujeita à influência decisiva de circunstâncias inteiramente alheias à vontade dos acionistas, ou da administração da companhia. Ademais, as perspectivas de lucratividade empresarial, quando apreciadas pelo órgão societário competente, envolvem um componente subjetivo ineliminável, constituído pelo grau de ciência, experiência ou informação dos homens que fazem o juízo estimativo.

Nada há de comum, nessa apreciação prospectiva, com a leitura contábil do balanço da companhia para o cálculo, simplesmente aritmético, do valor de patrimônio líquido das ações. De resto, para que se possa apurar uma média aritmética de valores, é indispensável que se trate de quantidades de mesma natureza. Como computar, igualmente, fatores tão díspares, como a estimativa de lucros futuros e as cifras de lançamentos contábeis?

Por aí se evidencia, com relativa facilidade de raciocínio, a natureza discricionária e não vinculada do poder decisório da assembléia-geral, ou do conselho de administração, no que tange à fixação do preço de emissão das ações de aumento de capital das sociedades anônimas (COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.*, pp. 81-82).

Com efeito, dada a natureza da norma insculpida no art. 170, § 1º, da LSA, a sua não observância na fixação do preço de emissão da ação ou a escolha de critério diferente, na hipótese de aumento de capital, não acoima o ato deliberativo de nulo, mesmo porque o dispositivo não prevê tal consequência.

A suposta má escolha do critério de fixação do preço de emissão das ações, se comprovada, poderá ensejar hipótese de responsabilidade civil dos controladores, que se resolve em perdas e danos, e não em declaração de nulidade de assembleia (art. 117).

Uma vez mais, valho-me da lição de Comparato:

Se estivessemos diante de uma norma formal e estrita - a "norma rigorosa" da classificação de Alf Ross - qualquer desvio ocorrente nos fatos, relativamente ao comando legal, seria ilícito.

Assim, p. ex., se a assembléia geral decidisse emitir ações por um preço inferior ao seu valor nominal (Lei 6.404, art. 13). A aplicação da lei seria feita, nessa hipótese, sem necessidade de recurso à *ratio juris* que a justifica.

Em se tratando, porém, de uma norma discricionária, como vimos que é, incontestavelmente, a do art. 170, § 1º, da Lei de Sociedades por Ações, sua aplicação nunca será o resultado de um raciocínio meramente verbal, pois é mister indagar, em cada caso, conforme as circunstâncias, se houve desvio de poder relativamente ao objetivo legal, correspondente ao interesse protegido. Esse interesse, como se salientou, diz respeito, no caso, à posição dos não controladores.

[...]

Com isto, já se tem por implicitamente respondida a indagação relativa à sanção cabível pelo descumprimento da mesma norma. Ela não pode ser, nunca, a invalidade da deliberação da assembléia-geral. Em primeiro lugar, porque esse tipo de sanção só existe quando a norma violada é taxativa, ou de ordem pública; não quando confere ao agente uma certa latitude de apreciação e de ação. Em segundo lugar, porque a própria lei acionária, em matéria de abuso de poder, comina a sanção de perdas e danos e não a de invalidade do ato abusivo (art. 117) (COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.*, pp. 83-85).

Ademais, como bem salientou o acórdão recorrido, a pretensão autoral choca-se com o princípio da preservação da empresa, pois a anulação da deliberação assemblear inviabilizaria o próprio funcionamento da Companhia, além de causar imensuráveis transtornos aos demais acionistas e a terceiros.

4. Não fosse isso bastante, é bem de ver que o acórdão recorrido reconheceu que o aumento de capital se fazia necessário e urgente, tendo havido demonstração dos aspectos técnicos para a fixação do preço tal como deliberado em assembleia e que o critério utilizado pelo autor como sendo o melhor estava baseado em premissa equivocada, conforme esclarecido pelo perito do juízo. Assim, no particular, o recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Finalmente, mostra-se despicienda a análise de suposta violação aos arts. 535 e 462 do CPC, porquanto o fato novo alegado pelo recorrente que supostamente não teria sido apreciado pelo acórdão - qual seja, futuros aumentos de capital em que o preço das ações foi fixado com base em outros critérios que não o valor de mercado -, não acarreta, ainda assim, a nulidade dos atos deliberativos da assembleia.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.

